



Agravo de Instrumento nº 0081750-48.2025.8.19.0000

Agravante: ESPÓLIO DE MARCIO CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO

Agravado: R. COUTINHO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBOS OS RÉUS. HONORÁRIOS PERICIAIS RATEADOS, DEVENDO A 2ª RÉ ARCAR COM METADE DO VALOR E O 1º RÉU, SENDO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, O CUSTEIO DEVE SER PELO ESTADO. DECLARAÇÃO DE PERDA DA PROVA EM DESFAVOR DO 1º RÉU QUE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n.º 0081750-48.2025.8.19.0000 em que é Agravante ESPÓLIO DE MARCIO CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO e Agravado R. COUTINHO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.





ACORDAM os Desembargadores que integram a Decima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

R COUTINHO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, opõe embargos de declaração – Índice nº 46, em face do acórdão – Índice Eletrônico nº 36.

Alega que o acórdão foi omissso quanto ao fato de que a concessão da gratuidade de justiça não possui efeitos retroativos e se limita a produzir efeitos tão somente a partir de sua concessão.

Requer, portanto, o acolhimento do recurso, prequestionando toda a matéria tratada nos autos para fins de eventual interposição de recursos aos tribunais superiores.

Manifestação da parte Embargada – índice nº 96.

É o sucinto relatório.

VOTO

Entendo que não assiste razão à Embargante.

Sabe-se que os Embargos devem atender aos estreitos limites previstos no artigo art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração exige a comprovação





de que o acórdão embargado teria incorrido em obscuridade, omissão ou contradição, o que não ocorreu no caso em tela.

Os embargos de declaração possuem efeito infringente de forma limitada. Deste modo, apenas quando existente obscuridade, contradição ou omissão, é possível realizar modificações no julgado anterior por meio de embargos de declaração, sob pena de afronta à lei de ritos.

O que se busca, em verdade, é o reexame da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Quanto à alegação de prequestionamento, o STJ perfilha o entendimento de que:

“(...) mesmo os embargos de declaração opostos com vistas ao prequestionamento devem obedecer os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)”

(EDcl no REsp 154163/PE, relator o ilustre Ministro DEMÓCRITO REINALDO)

Corroborando tal assertiva o entendimento do insigne Ministro JORGE SCARTEZZINI, no EREsp 677117/PR:

“não demonstrando o embargante omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos de declaração não merecem acolhida”.

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade de enfrentamento, para fins de prequestionamento, de todos os dispositivos legais expostos pelas partes, desde que o órgão julgador se convença acerca dos fundamentos necessários para solução da lide.

Portanto, inconformismo com o resultado da decisão não pode ser manifestado por meio dos presentes embargos opostos, uma vez que esta não é a finalidade dos embargos de declaração.





Ausentes os pressupostos do artigo art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, meu voto é no sentido de rejeitar os embargos.

Rio, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes

Desembargador

Relator

